

A Administração Educativa tem vindo a recorrer, ora com carácter regular, ora ocasionalmente, à contratação por oferta de escola de pessoal docente detentor de formação especializada para assegurar a regência de disciplinas técnicas em áreas não integradas nos grupos de recrutamento previstos no Decreto-Lei n.º 27/2006, de 10 de Fevereiro.

Satisfazem-se, assim, necessidades do sistema educativo ligadas à formação oferecida em cursos ou disciplinas de natureza tecnológica, profissional e artística, nos domínios do ensino artístico especializado, do ensino recorrente de nível secundário, dos cursos de educação e formação para adultos e da educação extra-escolar, vulgarmente designadas por técnicas especiais.

Está em causa a admissão de técnicos especializados habilitados com formação específica em áreas distintas daquelas que conformam a formação inicial exigida para a leccionação em grupos de recrutamento dos ensinos básico e secundário.

A colocação dos docentes de técnicas especiais tem ao longo do tempo sido efectuada em regime de contrato, quer na modalidade de contrato administrativo de provimento prevista no n.º 1 do artigo 33º do Estatuto da Carreira Docente, quando se destina a assegurar a oferta formativa ministrada nas escolas secundárias Soares dos Reis e António Arroio, no domínio das Artes Audiovisuais e Plásticas, quer ainda na modalidade de contrato de **trabalho a termo resolutivo, nos termos do Decreto-Lei n.º 35/2007, de 15 de Fevereiro**, sempre que esteja em causa o suprimento de necessidades residuais nos domínios comuns do sistema educativo.

A despeito da precariedade da vinculação, o certo é que tais necessidades têm vindo a ser continuamente asseguradas por docentes que há vários anos leccionam as mesmas disciplinas ou disciplinas afins no seu domínio de especialização, seja pelo recurso à contratação anual por oferta de escola nos termos da Portaria n.º 367/98, de 29 de Junho, seja através das renovações tácitas de contratos administrativos celebrados nos termos do n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro.

A situação laboral deste grupo de pessoal foi amiúde objecto de medidas legislativas isoladas que consagraram o direito de alguns destes docentes a ingressar na carreira docente, acedendo a lugar do quadro da escola onde exerciam funções em razão da observância de determinadas requisitos de tempo de serviço, conforme regime transitório sucessivamente plasmado no n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 409/89, de 18 de Novembro e no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 312/99, de 10 de Agosto.

O próprio regime regulador do concurso para recrutamento e selecção de pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário afasta expressamente da sua aplicação a função docente que se identifique com a regência de disciplinas tecnológicas, artísticas e vocacionais (neste sentido, o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro), remetendo o respectivo regime de recrutamento e selecção para diploma próprio.

Por outro lado, as medidas de gestão que nos últimos anos têm vindo a ser asseguradas remetem grande parte das situações de contratação dos docentes de técnicas especiais para a satisfação de necessidades residuais do sistema, sempre que as correspondentes disciplinas não possam ser asseguradas pelos recursos humanos já pertencentes ao quadro e com habilitação adequada.

Tal caracterização motivou o Governo a aprovar recentemente um diploma que elege o contrato de trabalho a termo resolutivo como a forma adequada para enquadrar o exercício temporário de funções docentes, entre outros, no domínio da leccionação das disciplinas tecnológicas, vocacionais e artísticas, de acordo com a especialidade dos requisitos habilitacionais e qualificações profissionais previstos.

Apesar disso, foi subsistindo ao longo dos anos um conjunto de professores que não tendo beneficiado dos sucessivos processos de regularização laboral anteriormente referidos se mantém, com a aparência de continuidade, na situação de contratado para a docência daquelas disciplinas, em alguns casos há mais de 10 anos.

Neste particular contexto, a Assembleia da República recomendou ao Governo, através da Resolução n.º 17/2006, de 17 de Março, a promoção de medidas adequadas tendentes à integração em lugar do quadro dos docentes de técnicas especiais contratados com 10 ou mais anos de serviço.

Procurando corresponder ao teor da referida recomendação e conferir expressão ao objectivo de dignificação do trabalho já desenvolvido por este efectivo, é de elementar justiça que se reconheça a excepcionalidade da situação dos professores de técnicas especiais com vínculo contratual ao Ministério da Educação e em exercício ininterrupto de funções há, pelo menos, 10 anos, criando condições adequadas para lhes proporcionar a integração em lugar do quadro.

Neste sentido, estabelece-se o regime de ingresso destes docentes nos quadros e carreira do pessoal docente em obediência a um procedimento concursal prévio, e tendo para tanto presente a nova estrutura da carreira docente aprovada pelo Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de Janeiro, os novos requisitos de ingresso e provimento definitivo, os critérios de determinação do posicionamento remuneratório e as regras de transição prescritas no aludido diploma para o efectivo em funções na mesma carreira.

Pretende-se com esta medida de cariz estritamente excepcional conciliar as expectativas de segurança e estabilidade da relação laboral, a experiência profissional relevante já adquirida pelo efectivo em causa, as necessidades reais das escolas e as características especiais da respectiva prestação de trabalho, de forma consentânea com os princípios e garantias constitucionais de igualdade que norteiam o acesso à função pública.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1. O presente decreto-lei estabelece **um regime excepcional de integração em lugar dos quadros de zona pedagógica** dos professores de técnicas especiais em exercício efectivo de funções docentes nos estabelecimentos públicos dos ensinos básico e secundário na dependência do Ministério da Educação.
2. Consideram-se abrangidos pelo presente decreto-lei, os técnicos especializados que **leccionam** nas disciplinas de natureza profissional, vocacional ou artística dos ensinos básico ou secundário que não integram os grupos de recrutamento previstos no Decreto-Lei n.º 27/2006, de 12 de Fevereiro, desde que reúnam as condições fixadas nos artigos seguintes.

Artigo 2.º

Professores de técnicas especiais

1. **Os** professores de técnicas especiais que se encontrem em exercício efectivo de funções docentes no ano lectivo de 2006-2007 e que até à mesma data tiverem completado, pelo menos, 10 anos de serviço efectivo e ininterrupto nas mesmas funções, em regime de contrato administrativo de provimento ou de serviço docente, como técnicos especializados, **podem ser opositores ao concurso aberto para provimento de lugares dos quadros de pessoal docente nos termos do presente artigo.**
2. O concurso é aberto para preenchimento de lugares próprios dos quadros de zona pedagógica, que se consideram automaticamente criados para o efeito e a extinguir quando vagarem.
3. **O concurso a que se refere o número anterior é aberto pela Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação no prazo de 15 dias úteis a contar da data da publicação do presente Decreto-Lei e rege-se, com as devidas adaptações, pelo**

disposto no Decreto-Lei nº 204/98, de 11 de Julho, com as especialidades previstas nos números seguintes.

4. Sem prejuízo do disposto no nº 1, só podem ser opositores ao concurso os candidatos que, à data da respectiva abertura, observem as condições previstas no nº 2 do artigo 1º.

5. Os candidatos a que se refere o número anterior apenas podem concorrer aos lugares do quadro de zona pedagógica do âmbito geográfico da escola onde se encontrem a exercer a sua actividade à data da respectiva abertura.

6. O concurso é aberto mediante aviso publicado em local apropriado das instalações das escolas e no sítio da Internet da Direcção Regional de Educação respectiva e da Direcção Geral de Recursos Humanos da Educação.

7. O aviso referido no número anterior fixa os termos e demais condições do concurso, constituindo único elemento de ponderação a experiência profissional do candidato.

Artigo 3.º

Provimento

1. A integração dos candidatos aprovados no concurso é efectuada em regime de nomeação definitiva por despacho do director geral dos Recursos Humanos da Educação a publicar no *Diário da República*.
2. O pessoal abrangido pelo presente artigo é dispensado do cumprimento do período probatório a que se refere o artigo 31.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, alterado e republicado pelo Decreto-Lei nº 15/2007, de 19 de Janeiro.

Artigo 4.º

Regime de ingresso na carreira

Os docentes **providos em lugar do quadro de zona pedagógica nos termos do presente decreto-lei**, são integrados na estrutura da carreira docente, na categoria de professor, de acordo com os seguintes critérios:

- a) No índice remuneratório 151, os docentes portadores do grau académico de licenciado;
- b) No índice remuneratório 112, os docentes que não observem as condições habilitacionais previstas na alínea anterior;
- c) No escalão da categoria a que corresponda índice igual ou imediatamente superior àquele que lhe tenha sido atribuído na situação de contratado, caso a aplicação das alíneas anteriores não assegure a atribuição do mesmo índice remuneratório.

Artigo 5.º

Contagem do tempo de serviço

1. O tempo de serviço docente prestado na situação de contratado releva na categoria de integração para efeitos de progressão ao escalão imediatamente seguinte se o docente obtiver, na primeira avaliação de desempenho posterior ao ingresso, menção qualitativa igual ou superior a *Bom*.
2. Para efeito do disposto no número anterior é aplicável, com as devidas adaptações, o regime transitório de reposicionamento salarial previsto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de Janeiro.

Artigo 6.º

Distribuição de serviço

1. Os docentes referidos no artigo anterior ficam vinculados à leccionação das disciplinas que ministravam enquanto técnicos especializados, sem prejuízo de lhes poder ser distribuída, nos termos legais, a regência de outras disciplinas no âmbito dos vários domínios de especialização para as quais se encontrem habilitados.
2. A componente não lectiva do horário de trabalho inclui a distribuição de serviço técnico especializado de apoio ao respectivo agrupamento de escolas ou escola não agrupada.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro de Estado e das Finanças

A Ministra da Educação